



ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: AUGUSTO CESAR DAIPRE DE LACERDA - Adv.
Kleber Barbosa Castro

Agravado: JUVENIL OSÓRIO MACHADO DE MACHADO - Adv.
Fábio Miguel Barrichello de Oliveira

Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Horismar Carvalho Dias

E M E N T A

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Inexistindo bens da sociedade suficientes para o pagamento do débito trabalhista, cabível o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal do sócio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, negar provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro embargante Augusto Cesar Daipre Lacerda.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2014 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão das fls. 117-118v, que julgou improcedentes os embargos de terceiro por ele opostos, o executado Augusto Cesar Daipre Lacerda interpõe agravo de petição às fls. 122-134, buscando a reforma daquele julgado quanto aos seguintes aspectos: nulidade da penhora, ilegitimidade passiva de parte, ausência do devido processo legal e do direito de defesa, natureza alimentar dos valores constritos e desconsideração da personalidade jurídica.

Com contraminuta do exequente às fls. 140-152.

Os autos são conclusos para julgamento (fl. 155).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EMBARGANTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES BLOQUEADOS. NULIDADE DA PENHORA. REGISTRO DO DISTRATO NA JUNTA COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

O agravante argumenta que a decisão de origem viola os artigos 5º e 93, inciso IX da Constituição Federal, o art. 47 do CPC, bem como a Súmula nº 205 do TST. Aduz, em síntese, que nunca foi sócio da reclamada e jamais



ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 3

se beneficiou do trabalho do autor, que a sua única relação com a ré, a qual inclusive foi encerrada antes mesmo do início do contrato de trabalho do reclamante, se deu mediante a sociedade havida entre a MEDIAPLAQ e a BETA HOLDING, sendo esta última, sócia da BETA TRANSPORTES - real empregadora do autor. Assevera que não está comprovado nos autos a existência de grupo econômico. Reitera que o registro do distrato na junta comercial se deu em 2008, apenas sendo deferido por aquela junta em 2010, portanto não teria mais responsabilidade a época do labor, destaca que o quanto alegado está devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos. Refere que o bloqueio efetuado em sua conta corrente inviabiliza seu sustento e de sua família, pois se trata da única conta em seu nome, bem como a mesma é utilizada para adimplemento do plano de assistência médica, cuja manutenção é fundamental em função do problema de saúde enfrentado atualmente pelo embargante conforme comprovam os documentos carreados. Colaciona jurisprudências e doutrinas amparando sua tese. Assevera ser parte ilegítima na presente ação, principalmente pelo fato de ter havido a desconsideração da personalidade jurídica em total desacordo com o instituto. Invoca o art. 50 do Código Civil. Requer, por fim, seja provido o presente agravo de petição com a consequente reforma da decisão a fim de liberar o valor constrito.

A decisão agravada assim consignou:

Os documentos que traz aos autos dão conta de que o embargante integrou o quadro societário da empresa MEDIAPLAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 14-15) com outros quatro sócios, entre eles a empresa BRAZILIAN HOLDING LTDA., sócia majoritária da empresa demandada nos autos principais (BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES



ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 4

AÉREOS LTDA). A documentação em questão comprova a ligação entre a empresa empregadora do autor e a empresa da qual o embargante foi sócio, na medida em que revela ser a principal acionista das duas a empresa BRAZILIAN HOLDING LTDA. Comprovada, portanto, a formação de grupo econômico entre as empresas e a legitimidade da MEDIAPLAQ para compor o pólo passivo da demanda principal.

Em arremate, não vislumbro ilegalidade no redirecionamento da execução ou na penhora determinada nos autos do processo principal, pelo que na hipótese da ausência de bens da empresa executada, decorrente das verbas reconhecidas e deferidas ao reclamante naquele feito, resta autorizado o direcionamento da execução a empresas integrantes do grupo econômico sem que tal implique afronta a qualquer dos incisos do art. 5º da Constituição Federal.

[...]

E em sendo o embargante sócio da empresa que forma grupo econômico com a empregadora do reclamante, regular o redirecionamento da execução em face da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que não conste como sócio da reclamada nos autos principais.

[...]

Registre-se, por oportuno, que o embargante não traz aos autos a decisão que reconhece a formação de grupo econômico entre as empresas em questão e determina o redirecionamento da



ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 5

execução aos sócios, de forma que não comprova a alegação de que “nunca houve, no presente processo, a decretação expressa e clara da despersonalização da reclamada, muito menos da MEDIAPLAQ”.

E muito embora o DISTRATO SOCIAL da empresa MEDIAPLAQ tenha ocorrido em 20-03-2008, o seu registro na Junta Comercial ocorreu apenas em 21-09-2010 - conforme se observa no documento de fls. 14-v - 15 -, quando já extinto o contrato de trabalho do autor (em 13-05-2010). Ora, é somente com o registro na Junta Comercial é se que confere validade jurídica com eficácia e publicidade às mudanças no quadro societário (arts. 1150 e seguintes do Código Civil). A dissolução irregular configura infração à lei, como o registro tardio do distrato (baixa). Perfeitamente possível, nesse contexto, entender-se que o sócio retirante não se exime da responsabilidade para com àquele que tenha prestado serviços à época em que integrou o quadro societário da empresa (no caso, o GRUPO ECONÔMICO formado). [...]

[...]

O embargante não comprova, ainda, que não obteve lucros com as atividades da referida empresa ou que o bloqueio de valores em sua conta tenha lhe tornado “quase um indigente” que “depende de amigos para ter o que comer” ou que tenha lhe impossibilitado de tratar a saúde, merecendo destaque o fato para o qual chama atenção o embargado no sentido de que a



ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 6

oposição dos presentes embargos ocorre dois meses após a efetiva ciência do bloqueio de valores (via comunicação pelo BANCO BRADESCO).

Examina-se.

Inicialmente, cumpre referir que a presente ação trata-se de embargos de terceiro, os quais tramitam separadamente da ação principal (Processo nº 0001162-97.2010.5.04.0016), sendo ônus do embargante a juntada de todos os documentos necessários a solução da lide.

No que pertine à formação de grupo econômico, o art. 2º, § 2º, da CLT estabelece que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Ressalta-se que para a configuração de grupo econômico não é necessário a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra, sendo necessário, tão somente, a interligação entre as empresas, colaboração e atuação conjunta em torno de um mesmo objetivo, na mesma comunhão de interesses.

No presente caso, a prova documental produzida nos autos demonstram, de forma inequívoca, a formação de grupo econômico entre o agravante (sócio da empresa MEDIAPLAQ) e a executada principal (Brazilian Express



ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 7

Transp. Aéreos Ltda.). Senão vejamos.

A demanda principal, conforme se extrai da consulta do processo nº 0001162-97.2010.5.04.0016 (disponível em www.trt4.jus.br), foi ajuizada em face de Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda., Beta Soluções Logísticas Ltda. e Grupo Beta Soluções Logísticas Ltda. em 18-10-2010, no entanto, ante a ausência de satisfação da dívida pendente nos autos, a execução foi redirecionada contra os sócios das empresas que formam o grupo econômico: Luciano Alfredo Fusco, Augusto Cesar Daipre Lacerda, Ioannis Amerssonis e Marli Pasqualetto Amerssonis.

Diversamente do que afirma o agravante nas razões recursais, verifica-se que há verdadeira formação do referido grupo econômico entre a MEDIAPLAQ e a Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda. Extrai-se do documento da fl. 25 que a empresa Brazilian Express Transp. Aéreos Ltda. (reclamada principal), tem como sócia majoritária a empresa Brazilian Express Holding Ltda., que por sua vez é, também, principal sócia da MEDIAPLAQ juntamente com mais três sócios, entres eles o embargante (fl. 14v).

Embora não exista prova do gerenciamento do grupo econômico por uma das empresas, a realidade dos autos demonstra que as empresas possuem sócios em comum e convergência de interesses.

Por consequência, em razão da responsabilidade solidária decorrente da formação de grupo econômico, bem como pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrente (art. 50 do Código Civil e art. 28, § 5º do CDC), bem como pela aplicação do princípio da verdade real (art. 9º da CLT), tem-se como legítimo o redirecionamento da execução ao agravante neste aspecto, e pelas mesmas razões, inexistente



ACÓRDÃO

0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 8

qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucionais mencionados pelo agravante.

Superadas essas premissas, impõe-se a análise da suposta ausência de benefício do trabalho do autor por parte do agravante. Segundo relato do próprio embargante (fl. 05v), o reclamante manteve contrato de trabalho com a reclamada principal no período entre 03-02-2009 e 13-05-2010, ou seja, período subsequente ao distrato social da empresa MEDIAPLAQ Indústria e Comércio Ltda., o qual teria ocorrido em 20-03-2008 (fls. 13v-14).

Entretanto, o referido documento de distrato não permite averiguar em qual data o mesmo foi apresentado à junta comercial. Nota-se, apenas, no canto superior direito do referido instrumento, um carimbo parcial da JUCESP que evidencia o ano de 2010 (fl. 13v). Por outro lado, apura-se da ficha cadastral da empresa MEDIAPLAQ (fls. 14v-15) que a junta comercial registrou o distrato tão somente em 21-09-2010. Nesse contexto, na esteira do decidido na origem, *"[...] somente com o registro na Junta Comercial é se que confere validade jurídica com eficácia e publicidade às mudanças no quadro societário (arts. 1150 e seguintes do Código Civil). A dissolução irregular configura infração à lei, como o registro tardio do distrato (baixa)"* (fls. 118-118v).

Portanto, considerando que o contrato de trabalho do autor perdurou de 03-02-2009 a 13-05-2010, é perfeitamente possível o redirecionamento da execução contra o sócio retirante, no caso o ora agravante, uma vez que era sócio da empresa MEDIAPLAQ Industria e Comercio Ltda., que fazia parte do mesmo grupo econômico das executadas, respondendo este pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, uma vez que auferiu lucros com



ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 9

o trabalho do obreiro.

Ainda, importante mencionar que, ocorrendo a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da execução, sejam os sócios atuais ou retirantes, haverá responsabilidade solidária entre eles na medida do benefício que tiveram com a mão de obra.

Destaque-se ainda que, não havendo comprovação da existência de bens penhoráveis da devedora principal, reputa-se legítimo o redirecionamento da execução aos sócios e ex-sócios, desde que contemporâneos aos contratos de trabalho, estando a determinação do Juízo da execução em consonância com a previsão do referido artigo do Código Civil.

Nesse sentido, julgados desta Relatora sobre a matéria:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Inexistindo bens da sociedade suficientes para o pagamento do débito trabalhista, cabível o redirecionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios, os quais respondem solidariamente, independentemente da condição societária. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0019600-92.2001.5.04.0403 AP, em 13/11/2012, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juiz



ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 10

Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

*REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Inexistindo bens da
sociedade suficientes para o pagamento do débito trabalhista,
cabível o redirecionamento da execução contra o patrimônio
pessoal do sócio. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em
Execução, 0036700-50.2002.5.04.0201 AP, em 03/12/2013,
Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do
julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho,
Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda,
Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora
Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro
Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias,
Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José
Ferlin D Ambroso)*

Ressalta-se que não há falar em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que incurso prejuízo ao agravante, pois no momento em que este tomou conhecimento da penhora de seus numerários, diligenciou em opor embargos de terceiro, no qual pode regularmente suscitar a controvérsia acerca do redirecionamento da execução.

Portanto, mantém-se a decisão que afastou a arguição de ser o ex sócio parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda principal.

No que respeita à discussão do agravo em relação à penhora de valores em conta corrente, importa referir que o agravante não demonstra a



ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP

Fl. 11

existência de óbice à manutenção da constrição realizada, tratando-se de conta corrente comum. Ademais, o receituário da fl. 15v, o laudo da fl. 16, bem como o exame da fl. 17, em nada corroboram com a tese do agravante, tais documentos sequer demonstram que o recorrente possua alguma doença grave tutelada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, a responsabilidade dos sócios ou ex-sócios pelas dívidas trabalhistas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada é subsidiária em relação à empresa. Contudo, entre os sócios a responsabilidade é solidária, cabendo ao empregado exequente o direito de exigir de cada um deles o pagamento integral da dívida societária, ou seja, para fins de satisfação dos direitos trabalhistas, abre-se uma exceção à regra segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo terceiro embargante.

PREQUESTIONAMENTO.

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelo terceiro embargante, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0001075-39.2013.5.04.0016 AP**

Fl. 12

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**